

Os direitos humanos e a paz (*)

JOÃO BAPTISTA HERKENHOFF

Juiz de Direito e Professor da Universidade Federal do Espírito Santo.

1. *Advertência preliminar*

Num Congresso Nacional de Sociologia que se reúne no país que desde a segunda metade do século passado já tinha como constitucionalmente estabelecidos os direitos humanos (1), que tem a palma de ter sido o primeiro, no mundo, a consagrar no texto constitucional os direitos do trabalhador (2), que criou o *juicio de amparo*, instrumento legal que inspirou legisladores e convocou o interesse científico de juristas de vários países (3), num Congresso de Sociologia que se reúne na Cidade

(*) Tese defendida perante o XX Congresso Nacional de Sociologia, reunido na Cidade do México de 19 a 23 de junho de 1978, e pelo mesmo aceita. O autor compareceu como convidado brasileiro, dentre os 35 convidados estrangeiros.

* * *

(1) ZAMUDIO, Héctor Fix. "México". In *Tendências do pensamento jurídico*. Rio, Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1976, pág. 71.

(2) MORAES FILHO, Evaristo de. *Introdução ao Direito do Trabalho*. Rio, Forense, 1956, 2º Vol., pág. 194.

(3) MAXIMILIANO, Carlos. *Comentários à Constituição Brasileira*. Rio, Freitas Bastos, 1954, vol. III, pág. 129. ZAMUDIO, Héctor Fix, ob. cit., pág. 72.

do México, a postura do convidado estrangeiro, que propõe uma tese sobre “respeito aos direitos humanos como pressuposto da paz”, não é a de trazer algo de novo, mas a postura de participar, de comungar das preocupações intelectuais e dos sentimentos afetivos de todos aqueles que se encontram aqui reunidos.

2. *Guerra e Paz*

Guerra e Paz, no romance célebre de Tolstoi, Guerra e Paz, nos painéis que o brasileiro Portinari pintou no edifício da ONU em New York, Guerra e Paz, antinomia perpétua no mundo. Guerra é conflito, paz é convivência. O sentido de paz, contudo, não se esgota na ausência de guerra. Há de a paz estar alimentada por uma soma de valores positivos que suplantem de muito a simples ausência de guerra.

Há toda uma ideologia da guerra. Há todo um pensamento humano construído sob uma mística de guerra. Hsu Hsing e Han Fei, na velha China; Heráclito, Trasímaco e Górgias, na cultura grega clássica; Pierre Dubois, na Idade Média; Maquiavel, Hobbes, De Maistre, Von Clausewitz, Von Steinmetz, Gumplowicz, Nietzsche, na Idade Moderna, são ideólogos da guerra. Dentro da perspectiva desses pensadores, ou se vê a guerra como fenômeno social, inerente ao homem, inelutável, integrante do curso da História, ou se vê mesmo na guerra a força construtiva do progresso e da civilização. A guerra seria assim o preço que a humanidade paga pelo seu próprio desenvolvimento.

Em contraposição aos arautos da guerra, há também todo um sistema de pensamento de crença na paz, de exaltação da paz. Confúcio e Mêncio, na mais antiga cultura chinesa; Jeremias e Isaías, na tradição hebraica; Hípias de Élis, na velha Grécia; Voltaire, Rousseau, Kant, Bentham, Tolstoi, na época moderna; Ghandhi, Bertrand Russell, Karl Jaspers, Jean Paul Sartre, Albert Camus, na História Contemporânea, são ilustres representantes da ideologia pacifista.

É certo que a guerra, incentivando a pesquisa intensa e rápida, apelando para o sacrifício que o sentimento de pátria pode impor, produz invenções, progresso científico e benefícios que se projetam para além da guerra, nas épocas de paz. Mas a guerra também destrói, não só vidas, mas cultura humana, o produto do trabalho, da inteligência, da sensibilidade, da criatividade de muitas gerações. E a guerra deixa sulcos de ódios, ressentimentos que se arrastam pelo tempo, criando tensões que se perpetuam.

3. *A mística da paz*

Paz, ausência de guerra, é simples trégua ou, quando muito, armistício. É apenas descanso para novos conflitos. É, sob alguns aspectos, fenômeno social pobre, sem a força geradora e renovadora da guerra.

A paz é obra da Justiça. Exige a instauração de uma ordem social na qual os homens possam realizar-se como pessoas humanas, com sua dignidade reconhecida, agentes de sua própria história. Uma paz autêntica reclama luta, espírito criativo, conquista permanente. É expressão de uma real fraternidade entre os homens (*).

Há que se criar, no mundo, uma mística da paz. Um sentido de paz tão profundo, um ideal de paz tão rico que seja mais causador de progresso do que a própria guerra. Mística de paz que leve o gênero humano às metas do desenvolvimento, pela cooperação, da mesma forma que a mística da guerra leva ao desenvolvimento pela competição. Mística de paz que não destrua vidas, monumentos, trabalho e cultura, nem produzirá ódios e mágoas. Mais do que se exaltam os generais da guerra, é preciso que se exaltem os generais da paz, os soldados da paz, os anunciadores da paz, os profetas da paz, os construtores do desenvolvimento, os promotores da Justiça, os artesãos da paz. Há que se eliminar as barreiras e as desconfianças entre homens de nacionalidades diferentes, de raças diferentes, de religiões diferentes, de culturas diferentes. Há que se minar pelo diálogo, pela abertura das fronteiras, pela correspondência internacional, pelo intercâmbio universitário, pela circulação de livros e idéias, por congressos internacionais, pelo turismo, pela franquia da casa e da mesa ao estrangeiro, tudo isso sem qualquer espécie de discriminação — toda essa gama de preconceitos que pretendem erguer como valores universais aqueles valores que são apenas fruto de uma cultura nacional. Há que se promover o aperto de mãos, em todas as direções e latitudes, suprimindo-se medidas que visem a ilhar culturas e regimes. Povos latinos, de tradição cristã, não assumiremos atitudes farisaicas, nem apodaremos irmãos de pecadores. Ainda que pecadores fossem, comeríamos com eles, cômicos de que o anátema é nocivo e só o diálogo constrói.

4. *Os direitos humanos e a paz*

Jacques Maritain, em discurso proferido na Segunda Sessão da Conferência Geral da UNESCO, em 1947, afirmou que cada povo deve empenhar-se em compreender a psicologia, o desenvolvimento e as tradições, as necessidades materiais e morais, a dignidade própria e a vocação histórica dos outros povos; que este despertar da compreensão mútua corresponde a uma necessidade de salvação pública num mundo que daqui por diante é um só para a vida e para a morte; que a pessoa hu-

(*) CONSELHO EPISCOPAL LATINO-AMERICANO. *A Igreja na atual transformação da América Latina à luz do Concílio*. Petrópolis, Vozes, 1977, págs. 59 e segs.

mana tem uma dignidade que o próprio bem da comunidade admite, e se deve respeitar, e que ela tem, como pessoa humana, como pessoa cívica, como pessoa social ou operária, direitos fundamentais e obrigações fundamentais; que o mundo do trabalho tem direito às transformações sociais requeridas pelo seu acesso à maioria histórica; que o domínio das consciências é inviolável; que os homens de diferentes crenças e diferentes famílias espirituais devem reconhecer seus direitos mútuos como concidadãos na comunidade civilizada; que o Estado tem o dever, tendo em vista o bem comum, de respeitar a liberdade religiosa, bem como a liberdade de pesquisa; que a igualdade fundamental dos homens faz dos preconceitos de raça, de classe ou de casta, e das discriminações raciais uma ofensa à natureza humana assim como à dignidade da pessoa e um perigo radical para a paz ⁽⁵⁾.

A Carta das Nações Unidas proclamou que não haverá paz e segurança no mundo enquanto existirem a opressão e a miséria.

As novas formas assumidas pela convivência humana, no planeta, a transformação do mundo na aldeia global deram repercussões internacionais às vidas nacionais. Há uma consciência generalizada, em toda a parte, do valor da pessoa humana. O homem responde com o paroxismo de uma nova ideologia humanista, bem mais radical do que o humanismo do Renascimento, à força contrária de massificação, de supremacia do tecnológico sobre o primitivamente humano.

O mundo já não está dividido apenas em países. A guerra já não se situa nas fronteiras nacionais. Interesses econômicos, tensões ideológicas, antagonismo de classes obrigam a celebração de pactos de convivência, não em termos de fronteiras, mas no interior das próprias nações. O desenvolvimento da informação maximizou essas novas realidades sociais.

Daí que os direitos humanos, sua vigência universal, integrem o novo catálogo de premissas da paz. Sobretudo daquela paz que não é apenas ausência de guerra, porém fenômeno autônomo gerado por uma mística.

5. *A proteção internacional dos direitos humanos*

Os direitos humanos — o mais importante problema da competência doméstica — quando violados, não mais permanecem na área de competência do domínio reservado do Estado. Essa é a orientação da melhor doutrina internacional e é também, embora exercida ainda timidamente, a prática das Nações Unidas ⁽⁶⁾.

(5) MARITAIN, Jacques. "Discurso na segunda sessão da Conferência Geral da UNESCO, 1947". In *O direito de ser homem*. Rio, Conquista, 1972, págs. 492 e segs.

(6) LITRENTO, Oliveiros. *O problema internacional dos direitos humanos*. Rio, Editora Rio, 1975, págs. 100 e seguintes.

A Conferência reunida em Genebra, de 29 a 31 de janeiro de 1968, destinada a preparar a participação das Organizações não Governamentais na Conferência da ONU, convocada para abril seguinte, em Teerã, afirmou a necessidade de criação de mecanismos de efetivação dos direitos humanos em escala nacional, regional e internacional.

A Conferência Internacional das Organizações não Governamentais, realizada em Paris, de 16 a 20 de setembro de 1968, na sede da UNESCO, proclamou a insuficiência dos meios puramente nacionais para a garantia dos direitos humanos e sustentou que os cidadãos, nessa matéria, devem ter o direito de apelar a órgãos imparciais, fora das fronteiras de seu país, com a possibilidade de obter reparação, em cumprimento às deliberações desses órgãos (7)

Processa-se, indiscutivelmente, no pensamento jurídico moderno um movimento de internacionalização dos direitos humanos.

Contudo, todos os conclave que têm consagrado o direito ao recurso internacional para preservar os indivíduos do desrespeito, pelas soberanias internas, às franquias asseguradas à pessoa humana reconhecem que no próprio âmbito interno é que devem existir, prioritariamente, mecanismos eficazes que proporcionem remédio aos eventuais atentados contra os direitos humanos.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem assevera, no art. 8º, que todo homem tem direito de recorrer aos tribunais competentes, no seu país, a fim de obter reparação nos casos de violação dos direitos reconhecidos.

Assume, assim, papel da maior relevância a proteção jurisdicional interna aos direitos humanos.

6. Proteção jurisdicional dos direitos humanos

Os países do Continente Americano têm uma longa e uniforme tradição de contemplar nas suas Constituições um Poder Judiciário independente.

Na prática histórica, essa independência judiciária não tem sido permanentemente observada. Contudo, o reiterado posicionamento do Judiciário, como poder independente, tutor de liberdades públicas, não obstante os hiatos dessa prática, em algumas das histórias nacionais, está a indicar uma vocação do pensamento político americano para entregar ao Judiciário um papel fundamental na salvaguarda dos direitos humanos.

(7) FRAGOSO, Heleno. *Direito Penal e Direitos Humanos*. Rio, Forense, 1977, págs. 128 e seguintes.

O homem a que se entrega uma função arbitral, na comunidade, é, via de regra, cercado de uma confiança inerente a sua função. Essa confiança pode ser amesquinhada e deteriorada pelo efetivo exercício da jurisdição, quando essa jurisdição é praticada sem independência, sem isenção, para servir docilmente à dominação de pessoas, grupos ou classes. Sem prejuízo dessas deformações, permanece íntegro o princípio de que a outorga de uma função judicial, no seio de uma comunidade, a determinados homens, gera, em favor desses homens, uma expectativa social de que sejam justos.

Essa expectativa social pode ser fortalecida se o próprio sistema político inventa e mantém mecanismos de defesa da independência de seus juizes e se os escolhe dentro de critérios destinados a congregar, no grupo de julgadores, pessoas portadoras de qualidades humanas e cívicas consideradas positivas pela comunidade.

A fiscalização, por juizes independentes, do respeito aos direitos humanos por outros agentes de autoridade, a efetiva universalização do acesso aos tribunais, a agilização da ação judiciária podem contribuir, decisivamente, para que se instaure, nos países, um sistema de efetiva garantia de muitos dos direitos humanos.

Não se pretende afirmar aqui que os direitos humanos se limitem àqueles direitos reclamáveis por via judiciária. Sabe-se da precariedade que tem para o homem desabrigado, para o favelado, o direito à inviolabilidade da casa. Sem prejuízo, contudo, da consciência da supremacia que têm, no elenco dos direitos humanos, os direitos econômicos e sociais e os direitos da solidariedade — direito ao desenvolvimento, direito a um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, direito à paz, direito ao patrimônio comum da humanidade ⁽⁸⁾ — não se há de menosprezar a importância daqueles direitos que uma ação judiciária eficaz pode assegurar.

Toda uma consciência universal e popular vem pedindo muito à Justiça institucionalizada. Há um clamor de Justiça. Há um apelo para que a Justiça-instituição instaure a Justiça-valor. Realizei, no Brasil, no Estado do Espírito Santo, onde exerço as funções de juiz de direito e professor, uma pesquisa empírica sobre a Justiça. O trabalho foi publicado sob a forma de livro com o título "A função judiciária no interior" ⁽⁹⁾. Empregando metodologia apropriada, verifiquei, com base na amostra estudada, que o povo, sobretudo o povo simples do interior do

(8) Cf. VASAK, Karel. "A longa luta pelos direitos humanos". In *O Correio da UNESCO*. Rio, janeiro de 1978, ano 6, nº 1.

(9) HERKENHOFF, João Baptista. *A função judiciária no interior*. São Paulo, Resenha Universitária, 1977.

meu Estado, ainda vê o juiz como força de equilíbrio social ⁽¹⁰⁾, capaz de sanar direitos violados ⁽¹¹⁾, proteger o fraco contra o forte ⁽¹²⁾, encarregado de manter a supremacia da lei sobre o arbítrio ⁽¹³⁾. Confia-se mais no juiz do que na Justiça ⁽¹⁴⁾. O juiz, mais confiável, porque o relacionamento com ele se processa a nível de pessoa; a Justiça, menos digna de confiança porque instituição, marcada por falhas estruturais: demora dos processos, alto custo, testemunhas pouco críveis ⁽¹⁵⁾.

Não poderá o Judiciário, sejam quais forem os sistemas nacionais de organização judiciária, cumprir a missão política de salvaguarda dos direitos humanos se não houver especial cuidado com a seleção dos juizes, exigência de assinaladas qualidades humanas, morais, intelectuais e cívicas dos postulantes aos cargos, se não houver a preservação de sua independência contra o poder económico e o poder político, se não houver esmero na formação e no aperfeiçoamento dos homens encarregados de julgar.

- (10) Entre os respondentes do interior do Estado, percentual altamente expressivo da amostra (82,9% contra 8,1%) tem o juiz como força de equilíbrio na sociedade. Na Capital, 51,7% dos entrevistados vêem os juizes como força de equilíbrio social contra 34,5% que negam o desempenho desse papel aos juizes.
- (11) 74,2% dos respondentes do interior acham que os juizes "quase sempre" resolvem as questões, enquanto apenas 2,3% responderam "quase nunca". Na Capital, 50,0% disseram "quase sempre" e 8,0%, "quase nunca". No interior e na Capital, o percentual remanescente optou pela alternativa "às vezes".
- (12) A maioria dos respondentes, no interior, vê o juiz como julgador neutro, nas questões trabalhistas e de colonos (36,4%) ou, se pendê, é para o trabalhador (28,4%) e não para o patrão (11%). Na Capital, 46,6% dos entrevistados acham que nas reclamações trabalhistas os juizes ficam neutros, enquanto 20,7% pensam que eles favorecem os patrões e 13,8%, que favorecem os trabalhadores.
- (13) Quer no interior, quer na Capital, os respondentes visualizam um papel social e político do juiz mais amplo do que seu papel legal. De acordo com a percepção dos entrevistados, o juiz mantém a supremacia da lei sobre o arbítrio exercendo funções como fiscalizar a polícia e impedir abusos dela, observar tudo que se passa na comarca e reprimir qualquer abuso praticado por autoridade pública ou por particular.
- (14) A distinção entre a maneira de perceber o juiz e a maneira de perceber a Justiça foi comprovada através de perguntas em par: se ricos e pobres são tratados com igualdade pelos juizes e pela Justiça; em que medida a Justiça e os juizes resolvem as questões; se a Justiça e os juizes estão ao alcance do povo. Nos três cruzamentos de perguntas, verificou-se diferença estatisticamente significativa de percepção dos respondentes do interior, considerada a totalidade da amostra, quando se tratou do juiz e quando se tratou da Justiça. Foi aplicado o teste do qui-quadrado. Na Capital, so num cruzamento -- tratamento igualitário de ricos e pobres -- houve diferença significativa de respostas distinguindo juiz e Justiça. A opinião sobre o juiz, nos três temas propostos, foi sempre mais favorável do que a opinião sobre a Justiça, quer no interior, quer na Capital.
- (15) No interior, as maiores reservas à Justiça são a demora dos processos e as excessivas despesas de cartório. Na Capital, as maiores reservas são a demora dos processos e a pouca credibilidade das testemunhas.

A internacionalização dos direitos humanos, a consciência dos direitos humanos no Continente está também a exigir a internacionalização das experiências nacionais em termos de ação judiciária para preservação desses mesmos direitos. Impõe-se o intercâmbio nessa matéria.

Num nível de maior eficiência, há que se cuidar da celebração de uma Convenção interamericana visando à efetividade do remédio judiciário para a preservação dos direitos humanos. A efetividade do remédio judiciário, nos países do Continente, reclamará:

a) a organização de uma Justiça que seja isenta, independente, cercada de garantias, merecedora da confiança do povo, bem preparada;

b) promoção de uma educação libertadora, onde o homem terá consciência de seus direitos e, dentre esses direitos, do direito à prestação jurisdicional;

c) instituição de mecanismos processuais rápidos, eficientes e realmente populares, capazes de proporcionar recurso judicial que salvguarde todos os direitos humanos sanáveis pela ação dos tribunais.

BIBLIOGRAFIA

CONSELHO EPISCOPAL LATINO-AMERICANO. *A Igreja na atual transformação da América Latina à luz do Concílio*. Petrópolis, Vozes, 1977.

FRAGOSO, Heleno. *Direito Penal e Direitos Humanos*. Rio, Forense, 1977.

HERKENHOFF, João Baptista. *A função judiciária no interior*. São Paulo, Resenha Universitária, 1977.

LITRENTO, Oliveiros. *O problema internacional dos direitos humanos*. Rio, Forense, 1977.

MARITAIN, Jacques. "Discurso na segunda sessão da Conferência Geral da UNESCO, 1947". In *O direito de ser homem*. Seleção de textos organizada sob a direção de Jeanne Hersch. Rio, Conquista, 1972.

MAXIMILIANO, Carlos. *Comentários à Constituição Brasileira*. Rio, Freitas Bastos, 1954, 3 vols.

MORAES FILHO, Evaristo de. *Introdução ao Direito do Trabalho*. Rio, Forense, 1956, 2 vols.

VASAK, Karel. "A longa luta pelos direitos humanos". In *O Correio da UNESCO*. Rio, janeiro de 1978, ano 6, nº 1.

ZAMUDIO, Héctor Fix. "México" In *Tendências do pensamento jurídico*. Coleção de artigos do "International Social Science Journal". Rio, Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1976.